



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

PARECER Nº 17.962/2018 - MGA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 91.999/CE (2017/0301886-8)**  
(PROCESSO ELETRÔNICO)

RECORRENTE : **JORGE ULISSES DO SACRAMENTO SALES**  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
RELATOR : Ministro JORGE MUSSI – Quinta Turma

***RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO (ART. 159, §1º, CC. O ART. 29, AMBOS DO CP). CONDENAÇÃO MANTIDA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. DETERMINAÇÃO DO JUIZ SENTENCIANTE DE IMEDIATO RECOLHIMENTO DO ACUSADO AO CÁRCERE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONSOANTE RECENTE ENTENDIMENTO ADOTADO PELO PLENÁRIO DO STF, NO HC 126.292/SP, E CONFIRMADO, POR MAIORIA, EM SEDE DAS ADCs 43/DF E 44/DF, A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA REPRIMENDA PENAL DEPOIS DE CONFIRMADA A SENTENÇA CONDENATÓRIA EM SEGUNDA INSTÂNCIA NÃO CONTRARIA O NÚCLEO ESSENCIAL DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, PREVISTO NO ART. 5º, LVII, DA CF, NÃO ESTANDO O INÍCIO DAQUELA FASE CONDICIONADA AO JULGAMENTO DE EVENTUAIS RECURSOS DE NATUREZA***



*EXTRAORDINÁRIA. LEGALIDADE DA PRONTA EXECUÇÃO PENAL. PARECER PELO CONHECIMENTO E PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO.*

Trata-se de **recurso ordinário em habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por **JORGE ULISSES DO SACRAMENTO SALES**, apontando como autoridade coatora a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Quinta Região, que, por unanimidade de votos, denegou o **Habeas Corpus nº 0807296-68.2017.4.05.0000**, ali ajuizado pela Defesa.

Fê-lo aquele Pretório por meio do aresto (240/247) de seguinte ementa:

*“PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE PENA DEPOIS DA CONDENAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. JURISPRUDÊNCIA DO STF SOBRE O TEMA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.*

*Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de JORGE ULISSES DOSACRAMENTO SALES, réu no processo criminal nº 0007234-26.2008.4.05.8100 (originário da 11ª Vara Federal do Ceará - e não 12ª, como consta da autuação -, outrora tombado nesta Corte sob rubrica ACR 7996/CE), pela prática do crime previsto no Art. 159, §1º, c/c o Art. 29, ambos do CP;*



*A impetração sustenta que o paciente fora condenado em primeira instância e, após julgamento por este TRF5, negando provimento ao seu apelo, restou condenado à sanção de 13 (treze) anos de reclusão;*

*Sucedede que o juízo a quo, apesar da interposição de recurso especial, promoveu a execução provisória da pena, determinando a consequente expedição de mandado de prisão contra ele, fazendo-o com base em recente decisão do eg. STF (HC 126.292, julgado em 17/02/2016, Relator o Min. Teori Zavascki);*

*Alega-se: (i) a não vinculação da decisão do STF; (ii) violação ao princípio da não culpabilidade ante a execução precoce da pena; (iii) ausência dos pressupostos da prisão preventiva.*

*O Plenário do Supremo Tribunal Federal (HC 126.292/SP, MC/ADCs 43/DF e 44/DF) e o do Superior Tribunal de Justiça (QO/APN 675/GO) pacificaram o entendimento de que as condenações decretadas em segundo grau, desafiadas apenas por recursos especiais e, pois, não dotados de efeito suspensivo, dão ensejo imediato ao cumprimento da pena privativa de liberdade, não comprometendo, com isso, o princípio constitucional da presunção de inocência;*

*Ressalta-se, ainda, que, no entendimento do Pretório Excelso, o princípio da não culpabilidade foi relativizado, sendo admitida uma redução do seu limite temporal, que deixa de ser o trânsito em julgado da condenação para ser o exaurimento da via ordinária (1º e 2º graus);*

*Outrossim, não é necessário, para o cumprimento da pena, a análise dos pressupostos que autorizariam uma prisão preventiva, haja vista esta execução provisória ser uma*



*decorrência natural da decisão colegiada e não uma privação cautelar da liberdade; Ordem denegada.” (fls. 246/247)*

Em seu arrazoado recursal, pretende **JORGE ULISSES DO SACRAMENTO SALES** a cassação da ordem de seu recolhimento ao cárcere, acoimando-a de ilegal, por haver sido proferida antes do trânsito em julgado da sua condenação, em afronta ao princípio da presunção de inocência (fls. 499/514).

As contrarrazões foram ofertadas pelo Ministério Público Federal, às fls. 518/527

A medida urgente foi indeferida, consoante o *decisum* de fl. 542.

Foram prestadas informações pelo Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição, às fls. 548/549 e pelo Tribunal Regional Federal da Quinta Região, às fls. 578/579.

Eis, em síntese, o relatório.

Em que pesem os argumentos postos *sub judice*, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal decorrente da ordem de prisão expedida em desfavor do ora Recorrente-Paciente, porquanto a situação delineada nos autos enseja a execução provisória da pena, consoante o novo posicionamento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em torno da executividade da condenação antes do seu trânsito em julgado.



Como cediço, em sessão plenária havida em 17 de fevereiro de 2016, quando do julgamento do ***Habeas Corpus* nº 126.292/SP**, o Excelso Pretório proclamou, por maioria de votos, entendimento no sentido de que, confirmada a sentença condenatória pelo Tribunal de Apelação, o início da execução provisória da pena não contraria o princípio constitucional da presunção de inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, ainda que cabíveis recursos de natureza extraordinária, de âmbito de cognição restrito à discussão de matéria jurídica.

Tal entendimento foi confirmado no julgamento das **Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs. 43/DF e 44/DF** - realizado no dia **05.10.2016** -, nas quais, **por maioria, a Suprema Corte deu interpretação conforme a Constituição ao art. 283 do Código de Processo Penal**<sup>1</sup>.

Para lastrear a referida revisão de posicionamento, a Suprema Corte ressaltou a necessidade de harmonização do princípio da presunção de inocência com o da efetividade da função jurisdicional, porquanto a jurisprudência firmada a partir do julgamento do ***Habeas Corpus* nº 84.078/MG** (DJe de 26.2.2010), cujos contornos asseguravam, de modo absoluto, o princípio da presunção da não culpabilidade, *"teria permitido e incentivado a indevida e sucessiva interposição de recursos da mais variada espécie, com indisfarçados propósitos protelatórios. Visaria, não raro, à configuração da prescrição da pretensão punitiva ou executória"*, cabendo *"ao Poder Judiciário e, sobretudo, ao STF, garantir que o processo — único meio de efetivação do "jus puniendi" estatal — resgatasse sua inafastável função institucional"* (conforme noticiado no informativo nº 814 do Supremo Tribunal Federal).

<sup>1</sup>- **Art. 283.** Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. ([Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011](#)).



Desse modo, o Plenário do Excelso Pretório concluiu mostrar-se justificável a relativização do princípio da presunção da inocência, a fim de se retomar a tradicional orientação de que *"a execução da pena na pendência de recursos de natureza extraordinária não comprometeria o núcleo essencial do pressuposto da não-culpabilidade"*, na medida em que tais recursos não se prestariam a afastar a responsabilidade penal do acusado fundada em fatos e provas da causa confirmados em juízo de apelação – isto é, reconhecida em duplo grau de jurisdição.

Na situação sob exame, **JORGE ULISSES DO SACRAMENTO SALES** foi condenado pelo Juízo da Décima Primeira Vara Federal do Ceará, à pena privativa de liberdade de 13 (treze) anos de reclusão, em regime fechado, pelo cometimento dos delitos tipificados nos arts. 159, §1º, cc. o art. 29, ambos do Código Penal, sendo-lhe deferido o recurso em liberdade.

Em grau recursal, o Tribunal Regional Federal da Quinta Região confirmou a condenação do ora Recorrente-Paciente por infringência do art. 180, §1º, do Diploma Aflitivo, estando, pois, a autoria e a materialidade do aludido ilícito penal definitivamente reconhecidas pelo Poder Judiciário.

Nesse contexto, esgotadas as vias recursais ordinárias e considerando que eventuais recursos de natureza extraordinária ainda pendentes de julgamento ou que venham, porventura, a ser interpostos pela Defesa nas Instâncias Superiores não poderão desconstituir os efeitos do édito condenatório proferido, **afigura-se legítima a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da condenação**, sendo forçoso reconhecer, pois, a legalidade da determinação da ordem de força expedida pela Juíza da Instância de Piso contra **JORGE ULISSES DO SACRAMENTO SALES**.



Em face do exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pelo conhecimento e pelo improvimento do presente **recurso ordinário em habeas corpus**.

Brasília, 14 de fevereiro de 2018.

**MARIA DAS MERCÊS DE C. GORDILHO ARAS**  
SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

MGA\RH\RHCPrisDetermTJCondMant2InstExecProvDetJ.SingPossInexOfensCF-ADC43e44STF-Improv-91999  
Assessoria: **G. M. Brandão**.